



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 780, DE 2015

(Do Sr. William Woo)

Altera o artigo 133 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2602/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altere-se a redação do artigo 133 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 133. A candidatura a membro do Conselho Tutelar é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo candidato:

- I – ter idade igual ou superior a trinta anos;
- II – possuir diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de conhecimento;
- III – ser residente no município a mais de dez anos;
- IV – possuir reconhecida idoneidade moral.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), prevê que em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar. Escolhidos pela comunidade, para um mandato de três anos, os candidatos devem preencher alguns requisitos: reconhecida idoneidade moral, residir no Município e ter idade superior a vinte e um anos.

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do conjunto de instituições brasileiras, sujeito e subordinado ao ordenamento jurídico do país e que, em suas decisões, tem autonomia para desempenhar as atribuições que lhe são confiadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tem como função principal a fiscalização do cumprimento do ECA. Seus membros são responsáveis por fazer valer os dispositivos encontrados no Estatuto e pela resolução das questões referentes à infância e à adolescência.

Ao Conselho Tutelar são encaminhados os problemas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão que tenham como vítimas as crianças e os adolescentes. Quando recebe uma denúncia, passa a acompanhar o caso para definir a melhor forma de resolver o problema. Na falta de providência, o Conselho deve encaminhar o caso ao Ministério Público, que adotará as providências jurídicas necessárias.

Essas são as nobres atribuições dos Conselhos Tutelares. Lamentavelmente, em muitos municípios seus membros não estão à altura de tamanha responsabilidade, sendo capazes de péssimas decisões, nas quais devolvem o menor ao convívio de seus algozes.

Esta afirmação é tristemente ilustrada pelo recente caso ocorrido na Vila Aurora, bairro carente de Ribeirão Pires, em São Paulo. Os irmãos Igor Giovanni e

João Vitor dos Santos Rodrigues foram sufocados, queimados e esquartejados pelo próprio pai.

Os meninos abordaram dois guardas civis, contando-lhes que sua madrasta lhes tinha dado dinheiro para que fossem embora. Findo o dinheiro, pediam ajuda para retornarem a um abrigo onde já haviam permanecido durante um ano. Insistiam que não queriam voltar para sua casa. Uma vez levados à delegacia, foi contatado o Conselho Tutelar, que recomendou o retorno dos irmãos ao convívio de seu pai e madrasta. Ignorando solenemente o relato das crianças, conduziu-as ao trágico fim. Foram encontradas aos pedaços em sacos de lixo.

O artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente versa sobre os requisitos que devem cumprir os candidatos a membros dos Conselhos Tutelares. A julgar pelo caso citado, tais requisitos são demasiadamente simplórios, incapazes de selecionar indivíduos à altura de tamanha responsabilidade.

Visando a proteção de crianças e adolescentes como Igor e João Vitor, este projeto de lei aspira à composição de Conselhos Tutelares responsáveis e fidedignos. Para tanto, assevera os requisitos a serem cumpridos por todos aqueles que pretendem compor os Conselhos Tutelares de seus municípios.

A majoração da idade mínima mostra-se salutar e adequada ao propósito em pauta. Vinte e um anos de idade não parecem ser o bastante para garantir ao candidato a experiência de vida necessária à função, parecendo a idade de trinta anos mais adequada.

A exigência de nível superior dos candidatos visa à apuração do nível cultural dos mesmos, visto que a maior instrução e sabedoria, à priori, conduzem a análises e decisões mais sóbrias e acertadas.

A comprovação de residência do candidato por período superior a dez anos mostra-se um bom meio de garantir que o mesmo seja conhecido pela comunidade municipal antes de pretender compor seu Conselho Tutelar, afastando o interesse de aventureiros. Decorre desse requisito o reconhecimento da idoneidade moral do candidato, que somente pode ser atestada por quem, de fato, o conhece.

Razões pelas quais mostra-se importante a presente iniciativa, motivada pela necessidade de salvaguardar a juventude brasileira e, conseqüentemente, o futuro de nossa nação.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputado WILLIAM WOO
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

- I - cobertura previdenciária; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*
- III - licença-maternidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*
- IV - licença-paternidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*
- V - gratificação natalina. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

FIM DO DOCUMENTO